

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
3º Titular TR Temporária de Belo Horizonte, Betim e Contagem\_Cível

RECURSO Nº: 5083529-14.2023.8.13.0024

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: BRUNO QUEIROZ SILVA, 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

RECORRIDO(A): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., BRUNO QUEIROZ SILVA

**Processo Nº**

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5083529-14.2023.8.13.0024

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR  
FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. RECUSO DE  
MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTAR PASSAGEIRO SEM  
CADEIRANTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA  
MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*-A fornecedora do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, a teor do que dispõe o art. 14 da Lei 8.078/90.*

*- A indenização por danos morais deve ser arbitrada considerando as peculiaridades de cada caso, o grau da lesão sofrida pela vítima, de forma a reparar os danos causados ao ofendido, sem promover seu enriquecimento imotivado.*

---

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim, na conformidade da ata de julgamento, Negaram provimento a AMBOS os recursos, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Belo Horizonte, 28 de Fevereiro de 2024



## RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

### VOTOS

#### Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim

RECURSO Nº 5083529-14.2023.8.13.0024

#### VOTO

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. RECUSA DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTAR PASSAGEIRO CADEIRANTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*-A fornecedora do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, a teor do que dispõe o artigo 14 da Lei 8.078/90.  
- A indenização por danos morais deve ser arbitrada considerando-se as peculiaridades de cada caso, o grau da lesão sofrida pela vítima, de forma a reparar os danos causados ao ofendido, sem promover seu enriquecimento imotivado.*

#### Voto do Juiz Relator

Insurge-se o autor/recorrente contra sentença que embora tenha reconhecido seu direito a ser indenizado pelos danos morais suportados, por ter sofrido discriminação em razão de sua condição física, arbitrou o quantum em R\$5.000,00, valor que o recorrente considera vil, face ao constrangimento e abalo emocional sofridos. Pugna pela majoração do valor.



Também irresignada, a parte requerida interpôs recurso inominado, sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial, porque não existem provas de que o cancelamento da corrida se deu pela condição física do autor, que não houve prática de ato ilícito por parte da empresa de aplicativo.

Intimada a requerida/recorrida apresentou contrarrazões (id 457493122).

### **Do relato o necessário.**

### **DECIDO**

Conheço dos recursos, porque são próprios e tempestivos.

Quanto ao preparo, face aos documentos juntados, defiro a assistência judiciária ao autor/recorrente. O recurso da parte requerida encontra-se devidamente preparado.

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei 9099/95, o acórdão da Turma Recursal deve conter fundamentação objetiva, estritamente suficiente para fazer conhecer as razões fáticas e jurídicas que conduziram ao julgamento.

### **Preliminares**

#### **Ilegitimidade Passiva**

Quanto a legitimidade para figurar como polo passivo, entendo que razão não assiste a requerida/recorrente. Conforme a teoria da asserção as questões relacionadas a propositura da ação, a saber, a legitimidade passiva da requerida/recorrente, são aferidas pelo afirmado na exordial, desde que haja relação jurídica entre as partes. Nesse caso, o autor logrou êxito em comprovar que acionou a empresa de transporte por aplicativo e que teve sua corrida cancelada (id 457493082). Portanto, presente a pertinência subjetiva da recorrente com os fundamentos da demanda.

Afasto esta preliminar.

Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito recursal.

### **MÉRITO**

No mérito, vejo que a sentença atacada não merece reparo.

É incontroversa a responsabilidade da requerida pela falha nos serviços prestados, já que o autor fez pedido de carro para locomoção em sua plataforma, sendo rejeitada a corrida após o motorista chegar ao local e constatar que se tratava de passageiro cadeirante, negando-se a transportá-lo. Portanto deve a requerida responder objetivamente pelos danos sofridos pela parte autora.

Relativamente aos danos morais, o valor arbitrado para compensação deve considerar



a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Assim, verifico que a quantia arbitrada, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente para minimizar os abalos suportados pelo autor, não carecendo de reparo.

Ademais, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de elaboração de um conteúdo decisório novo, servindo de acórdão a súmula do julgamento.

No caso em tela, confirmo a sentença e reitero todos os seus fundamentos.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, considerando a sistemática processual do microsistema dos Juizados e com fundamento na Lei 9.099/95, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, uma vez que bem analisada a situação fática e aplicado o direito correspondente.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais (art. 55 da Lei 9.099/95), na proporção de 50% para cada, além dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Suspendo a exigibilidade da sucumbência, em relação ao autor, por encontra-se amparado pela assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

**IGOR QUEIROZ**  
**Juiz Relator**

Avenida Francisco Sales, 1446, 8ºAndar, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

**Demais Votos escritos, quando houver:**

### **DECISÃO**

Negaram provimento a AMBOS os recursos, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

